



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11080.010119/2003-15
Recurso n° 158.062 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2000 e 2001
Acórdão n° 102-49.121
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

**DESPESAS DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO
GERIÁTRICO. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.**

Nos termos do artigo 80, §4º. do RIR/99, combinado com o artigo 8º., inciso II, alínea "a" da Lei n. 9.250/95, "*as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica*".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, located below the text.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08 de março de 2007 (fls. 115/124) contra o acórdão de fls. 108/111, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de fevereiro de 2007 (fl. 114), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto em R\$ 297,00.

O auto de infração de fls. 03/06 constatou irregularidades na declaração de Imposto de Renda relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000 em decorrência de deduções indevidas a título de dependente e de despesas médicas, estas últimas descritas nos seguintes termos:

“Em 1999 – Residencial Geriátrico Porto Alegre Ltda. (R\$ 13.200,00) e Transclin Maria Dias Ferreira – ME (R\$ 60,00); Em 2000: Residencial Geriátrico Porto Alegre Ltda. (R\$ 16.296,06) e Patricia Figueiredo Altknecht – comprovação parcial, uma vez que um dos comprovantes de pagamento apresentado, no valor de R\$ 160,00, refere-se a pagamento efetuado ao Residencial Geriátrico, conforme comprovantes apresentados em 08/09/2003, pelo contribuinte” (fl. 05).

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 77/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/106, argüindo, preliminarmente, a “*inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa*” tendo em vista a escassez de informações apresentadas no auto. Alega o contribuinte que faltou ao presente lançamento a descrição dos fatos, o que culminou no cerceamento de sua defesa.

No mérito, aduz que os valores deduzidos a título de despesas médicas referem-se a tratamentos e a remoção de clínicas de sua dependente Agueda Cunha Pinent, a qual se apresentava gravemente enferma. Afirmo, ainda, que a glosa da dedução de Ana Maria Pinent Tigre como sua filha é incorreta, comprovando sua alegação mediante apresentação de certidão de nascimento, bem como comprovação de estudante universitária no exterior.

Por fim, defende a impossibilidade da aplicação de taxa SELIC na determinação dos juros de mora para fins tributários.

O acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre afastou a preliminar suscitada demonstrando que discriminou as despesas glosadas, utilizando-se do devido embasamento legal para tanto. Sendo assim, foi perfeitamente possível a manifestação da discordância pelo contribuinte através de impugnação.

Entendeu, outrossim, que as despesas médicas utilizadas pelo Recorrente para dedução referem-se a instituição geriátrica que não se encontra qualificada como hospital, conforme dispõe o §4º do art. 80 do RIR/99.

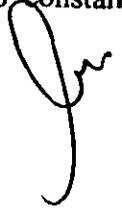
Quanto à glosa da dedução de sua filha, perceberam os julgadores que a documentação oferecida pelo contribuinte comprovou a condição exigida pela legislação para a dedução pleiteada, reduzindo assim o valor de R\$ 297,00 do imposto lançado.

Em conclusão, transcreve o art. 953 do RIR/99, o qual trata da possibilidade da aplicação da SELIC como juros moratórios a partir de abril de 1995.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando, preliminarmente, ter sofrido cerceamento de defesa, bem como apoiando-se na alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, o qual dispõe acerca da possibilidade de deduções relativas a pagamentos efetuados a médicos e outros profissionais de saúde, não constando nesse dispositivo nenhuma restrição em relação a tratamentos geriátricos.

Depósito recursal a fl. 126.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A preliminar deve ser afastada, pois o auto de infração descreve, ainda que sucintamente, os fatos que deram origem ao presente processo administrativo, além de indicar todos os dispositivos legais que determinaram a glosa das despesas médicas, inclusive os artigos 8º., inciso II, alínea “a”, e §§2º. e 3º., e 35 da Lei n. 9.250/95 e os artigos 73 e 80 do RIR/99.

Não se pode dizer, portanto, que houve cerceamento de defesa.

No mérito, entendo que alguns esclarecimentos preliminares devem ser feitos.

A Sra. Agueda Cunha Pinent era dependente do Recorrente (sogra), conforme certidão de fl. 15 dos autos.

Desde 24.03.1999, de acordo com o laudo de fl. 17, de 02.09.2003, é considerada “incapaz por seqüelas neurológicas de aneurisma cerebral”, estando aos cuidados do “Residencial Geriátrico Porto Alegre”.

Consta dos autos que, em 24.03.1999, a Sra. Agueda Cunha Pinent foi removida “do Hospital da PUC p/ Clínica Geriátrica Porto Alegre” (fl. 24).

Há, ainda, nos autos, nota fiscal de serviço emitida pelo Hospital São Lucas da PUCRS demonstrando que a paciente Agueda Cunha Pinent ficou internada entre os dias 16.03.1999 e 24.03.1999, tendo efetuado despesas de “Materiais/Medicamentos”, “Diárias UTI”, “Diárias/Taxas”, “SADT/Exames”, no valor total de R\$ 3.905,59 (fl. 40).

Foram juntados também recibos de fisioterapia da Sra. Agueda Cunha Pinent datados de 30.04.1999, 30.05.1999 e 30.06.1999 (fl. 42), 30.07.1999 e 30.10.1999 (fl. 43), 30.09.2000, 30.10.2000 e 30.11.2000 (fl. 62), 31.07.2000 e 30.08.2000 (fl. 63).

Os recibos emitidos pelo Residencial Geriátrico Porto Alegre Ltda. informam que os valores cobrados referem-se a hospedagem, MAE e fraldas.

A certidão de óbito de fl. 125 atesta “causa da morte: natural: parada cardíorrespiratória, insuficiência aguda respiratória, acidente cerebral vascular agudo isquêmico, hipertensão arterial sistêmica”.

Todos esses fatos demonstram que a Sra. Agueda Cunha Pinent necessitava de tratamento geriátrico, o que em momento algum foi contestado pela fiscalização.



O único óbice apontado é relativo à natureza do Residencial Geriátrico Porto Alegre. Segundo a Recorrida, “não há a comprovação de que o estabelecimento está qualificado como hospital” (fl. 110).

Assim, muito embora entenda que em alguns casos específicos o rigor da lei possa ser abrandado pelo Poder Judiciário, tal procedimento no âmbito administrativo violaria a Súmula n. 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual *“o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Isto porque o §4º. do artigo 80 do RIR/99 combinado com o artigo 8º., inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.250/95 estabelecem que, em hipóteses como a dos autos, *“as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica”*.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka